



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.901383/2015-08  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1002-000.401 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 05 de abril de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** RÓTULA METALURGICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA PÚBLICA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ROTULA METALÚRGICA LTDA., em face do acórdão de nº 104-006.254, proferido pela C. 5ª Turma da DRJ/04, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 (“DRJ/04”), o qual será complementado ao final:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.401 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10580.901383/2015-08

“Em desfavor da Contribuinte acima identificada **não foi homologada** um conjunto de **Declarações de Compensação** (DCOMP). De acordo com o Despacho Decisório, emitido pela autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Salvador, a não homologação decorreu da análise do crédito relativo ao **saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica** (IRPJ), **ano-calendário 2013**, conforme imagem abaixo reproduzida:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF SALVADOR

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 102738088

DATA DE EMISSÃO: 03/07/2015

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CNPJ 33.871.336/0001-89	NOME EMPRESARIAL ROTULA METALURGICA LTDA
----------------------------	---

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
39870.66777.310714.1.3.02-4842	Exercício 2014 - 01/01/2013 a 31/12/2013	Saldo Negativo de IRPJ	10580-901.383/2015-08

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 493.381,39  
Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:  
39870.66777.310714.1.3.02-4842 40392.27037.080615.1.3.02-5151 05301.92232.260515.1.3.02-5010 39535.04422.260515.1.3.02-1028  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
467.737,78	90.395,11	32.348,37

2. A empresa interessada apresenta **manifestação de inconformidade** (fls. 2 a 4) na qual alega, em síntese, que cometeu **erro no preenchimento da DIPJ**, por **não ter informado todas as parcelas de crédito**. Vejamos a explicação constante da contestação:

Informa que no ano calendário 2013 a requerente optou pelo seu enquadramento no regime de apuração do LUCRO REAL ESTIMADO, conforme previsto pelo art. 2º da **Lei 9.430/1996** e recolheu o imposto de renda com base na **RECEITA BRUTA** auferida mensalmente aplicando o percentual previsto no art 15, § 1º, da **Lei 9.249/1995**. Ou seja, nesse ano-calendário a requerente recolheu aos cofres público o IR ESTIMADO, conforme relação dos valores mensais recolhidos relacionados no relatório de Arrecadação emitido pelo site da Receita Federal não obstante ter apresentado base de cálculo negativa do IMPOSTO DE RENDA no ano-calendário de 2013.

Além do imposto recolhido mediante DARF, atesta ainda que a requerente sofreu retenção do Imposto de Renda incidentes sobre os juros auferidos nas aplicações de renda fixa resgatadas em 2013.

(...)

Sucede, contudo, não obstante as informações omitidas, poderia o Ilustre Auditor observar que o crédito, objeto do pedido de compensação, está declarado nas DCTF's enviadas tempestivamente no ano-calendário da referida compensação. Além da DCTF, poderia ser observado também os recolhimentos através de DARF dos valores recolhidos a título de IMPOSTO DE RENDA ESTIMADO no ano calendário 2013.

(...)

Requer, portanto, a **REVISÃO DE OFÍCIO** por parte desse órgão para fins de reconhecimento da ocorrência de erro de fato no procedimento de compensação, a suspensão da cobrança do débito objeto da referida compensação com a consequente homologação do seu pedido de compensação indeferido no Parecer em questão.

(...)

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2013

ACÓRDÃO SEM EMENTA

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.401 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10580.901383/2015-08

Acórdão sem ementa nos termos do art. 2º da Portaria RFB Nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

**Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**

**Direito Creditório Reconhecido em Parte.**

Em sessão do dia 20/07/2021, a DRJ/04 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) a empresa interessada, ora Reclamante, **informou em sua PER/DCOMP** ser detentora de um **direito creditório** no valor original de **R\$ 493.381,39**, resultado do **saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2013**. A autoridade fiscal da DRF/Salvador emitiu **Despacho Decisório** (DD) no qual informa que, no curso da análise do direito creditório, foram detectadas **inconsistências** na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), **não saneadas pelo sujeito passivo** e, dessa forma, **nenhum valor de crédito foi reconhecido**;
- (ii) na manifestação de inconformidade a Reclamante assegura que se trata de **erro de preenchimento da DIPJ** e requer a confirmação dos valores das parcelas de crédito informadas em DIPJ retificadora entregue no dia 8/7/2015;
- (iii) em respeito ao **princípio da verdade material**, norteador do processo administrativo fiscal, **consultei os sistemas da RFB**;
- (iv) **estimativas mensais pagas**, total **R\$ 393.711,08**, todas vinculadas a débitos declarados em DCTF;
- (v) em relação ao **IRRF**, a Reclamante informou na DCOMP demonstrativa de crédito (nº 39870.66777.310714.1.3.02-4842) que o **total das retenções** seria igual a **R\$ 82.389,50**;
- (vi) **não foram apresentados os comprovantes de rendimentos e de retenção** do imposto na fonte, emitidos pelas fontes pagadoras. Então, para fins de comprovação, foi **necessário confirmar o valor das retenções** informados pelas fontes pagadoras na **declaração DIRF**;
- (vii) destaca-se a **fonte pagadora “Citibank”**, CNPJ 33.479.023/0001-80, na qual foi relacionado na DCOMP montante de retenção no valor de **R\$ 81.111,83**, mas **apenas foi encontrado na DIRF** valor igual a **R\$ 3.024,17**;
- (viii) **é possível** admitir a **retificação** de inexatidão material cometida pela Contribuinte no preenchimento da declaração DIPJ, quando se constata **erro de fato**, em relação à informação nas declarações que interferem no resultado do saldo negativo do período;

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.401 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10580.901383/2015-08

- (ix) por fim, conclui pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade, para **reconhecer direito creditório do saldo negativo do IRPJ - ano-calendário 2013**, no valor original de **R\$ 415.510,70**.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 193/198), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/04, sob a alegação de que:

- (i) a Recorrente entende que a **Turma de Julgamento** “a quo” **deveria ter incluído**, também, o valor de **R\$ 77.870,69**, relativo ao CNPJ n.º 33.479.023/0001-80, totalizando o valor do direito creditório de R\$493.381,39, conforme já demonstrado pela Recorrente através da DIPJ apresentada;
- (ii) no **ano-calendário de 2013** a Recorrente **recolheu** aos cofres públicos o **Imposto de Renda estimado**, conforme relação dos valores mensais recolhidos relacionados no relatório de Arrecadação emitido pelo site da Receita Federal, não obstante ter apresentado **base de cálculo negativa** do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica no ano-calendário de 2013;
- (iii) mesmo com prejuízo fiscal e com o direito de isenção dos referidos tributos, a Recorrente **efetou o recolhimento do IRPJ** por meio das **compensações efetuadas, retenções sofridas e dos pagamentos das estimativas mensais**, o que gerou um crédito em relação ao qual a recorrente tinha o legítimo direito de efetuar a compensação no exercício seguinte;
- (iv) no **exercício de 2014**, mais precisamente em 31/07/2014, a Recorrente **realizou a compensação de débitos de IRRF**, por meio da PER/DCOMP n.º. 39870.66777.310714.1.3.02-4842, utilizando parte dos créditos acumulados de IRPJ;
- (v) o **instrumento utilizado** pelo Auditor para fins de **visualização do crédito** foi a **DIPJ** – Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e essa Declaração foi, por lapso, **transmitida sem o preenchimento das linhas 17 e 21** da ficha referente ao cálculo do Imposto de Renda Lucro Real. **Não fora informado**, portanto, na linha 17 **o IRRF retido no resgate da aplicação financeira**, e na linha 21 o **valor do Imposto de Renda Mensal pago por estimativa**;
- (vi) a **retenção do IRRF** relacionada na DCOMP no valor de R\$81.111,83, que **somente fora reconhecido** o valor de **R\$ 3.024,71**, foi **feita no CNPJ da filial da Recorrente**, conforme consta no Livro Razão da empresa;
- (vii) por fim, requer seja **reconhecido o crédito** apontado no valor de **R\$ 77.870,69**, e, por conseguinte, seja **extinto o débito tributário em questão**.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.401 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10580.901383/2015-08

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017<sup>1</sup> e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022<sup>2</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **19/11/2021** (e-fl. 190), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **01/10/2021** (e-fl. 214), ou seja, **antes mesmo da abertura do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>3</sup>.

Segundo se extrai dos autos do Processo n.º **11080.728865/2018-45**, apenso a estes autos, verifica-se que a Recorrente tomou ciência do acórdão lá prolatado em **21/09/2021**, o que nos leva a crer, observada a cronologia dos fatos, que iniciou a contagem do prazo recursal para estes autos fundamentada na data de ciência do processo apensado. Confira-se:

---

<sup>1</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>2</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.401 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10580.901383/2015-08

**PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11080.728865/2018-45**  
**INTERESSADO: 33871336000260 - ROTULA METALURGICA**  
**LTDA**

**TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM -  
COMUNICADO**

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de **21/09/2021**.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 13/09/2021  
10:46:37

Ciência - Outros - Acórdão DRJ e Despacho anexo  
Acórdão de Impugnação

DATA DE EMISSÃO : 21/09/2021

Acompanhar Pronunciamento  
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA  
CIENCIA-SECOPO5-VR  
VR 05RF SECOP

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ** exercício 2014, no valor de **R\$ 493.381,39** (quatrocentos e noventa e três mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos).

Da análise dos autos, verifica-se que o Despacho Decisório (e-fl. 148), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que “*não houve apuração de crédito na DIPJ correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP*”. Confira-se:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 493.381,39  
Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

39870.66777.310714.1.3.02-4842 40392.27037.080615.1.3.02-5151 05301.92232.260515.1.3.02-5010 39535.04422.260515.1.3.02-1028  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
467.737,78	90.395,11	32.348,37

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em 20/07/2021 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 4ª Turma da DRJ/04 (e-fls. 172/179), **reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado** referente ao saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2013, exercício 2014, no valor original de **R\$ 415.510,70** (quatrocentos e quinze mil, quinhentos e dez reais e setenta centavos).

No que importa, extrai-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte:

“4. No caso em apreço, a **empresa interessada**, ora Reclamante, **informou em sua PER/DCOMP** ser detentora de um **direito creditório** no valor original **de R\$ 493.381,39**, resultado do **saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2013**. A autoridade fiscal da DRF/Salvador emitiu **Despacho Decisório** (DD) no qual **informa que**, no curso da análise do direito creditório, **foram detectadas inconsistências na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), não saneadas pelo sujeito passivo e, dessa forma, nenhum valor de crédito foi reconhecido.**

5. Na manifestação de inconformidade a **Reclamante assegura que se trata de erro de preenchimento da DIPJ** e requer a confirmação dos valores das parcelas de crédito informadas em DIPJ retificadora entregue no dia 8/7/2015. Vejamos essa informação constante da Ficha 12A:

(...)

6. Então, diante da afirmação da Requerente, em respeito ao **princípio da verdade material**, norteador do processo administrativo fiscal, **consultei os sistemas da RFB.**

6.1. **Estimativas mensais pagas**, total **R\$ 393.711,08**, todas vinculadas a débitos declarados em DCTF:

(...)

6.3. **Imposto de Renda Retido na Fonte** (IRRF): Em relação ao IRRF, a Reclamante **informou na DCOMP** demonstrativa de crédito (Nº 39870.66777.310714.1.3.02-4842) que o **total das retenções** seria igual a **R\$ 82.389,50**, conforme extraído da própria DCOMP:

(...)

**Não foram apresentados os comprovantes de rendimentos** e de retenção do imposto na fonte, emitidos pelas fontes pagadoras. Então, **para fins de comprovação**, foi necessário confirmar o valor das retenções informados pelas fontes pagadoras na **declaração DIRF**, abaixo reproduzido:

(...)

**Total retenção IRRF = R\$ 4.518,81.**

Obs: Destaca-se a **fonte pagadora “Citibank”**, CNPJ 33.479.023/0001-80, na qual foi relacionado **na DCOMP** montante de retenção no valor de **R\$ 81.111,83**, mas **apenas foi encontrado na DIRF** valor igual a **R\$ 3.024,17.**

7. Portanto, **é possível admitir a retificação de inexatidão material** cometida pela Contribuinte **no preenchimento da declaração DIPJ**, quando se constata erro de fato, em relação à informação nas declarações que interferem no resultado do saldo negativo do período. Reconhecido o direito creditório, há que se homologar as compensações até o limite de crédito reconhecido, no caso, o saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2013, de acordo com o seguinte demonstrativo:

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.401 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10580.901383/2015-08

Momento	Parcelas de crédito			Total	IRPJ devido DIPJ	Saldo Negativo
	IRRF	Pagamento	Est. Comp.			
DCOMP	82.389,50	393.711,08	17.280,81	493.381,39	0	493.381,39
Desp. Dec.	0	0	0	0	0	0
Julgamento	4.518,81	393.711,08	17.280,81	415.510,70	0	<b>415.510,70</b>

(e-fls. 174/178, g.n.)

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 191/198), a Recorrente apresenta o Livro Razão (e-fls. 229/231), bem como argumenta, “a retenção do IRRF relacionada na DCOMP no valor de R\$ 81.111,83, que somente fora reconhecido o valor de R\$ 3.024,71, foi feita no CNPJ da filial da Recorrente, conforme consta no Livro Razão da empresa (doc. 03)”. (e-fl. 197, g.n.)

E, de fato, o exame do Livro Razão demonstra as retenções feitas no CNPJ da filial da Recorrente no mesmo valor informado em DCOMP, o que se confirma pelo próprio print registrado no acórdão recorrido:

VR 05RF SECOP

LIVRO RAZÃO

Fl. 231

EMPRESA245 - ROTULA METALURGICA LTDA.

C.N.P.J.: 33.871.336/0002-60		REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2013 até 31/12/2013		DATA 09/09/2021	HORA: 11:17
				MOEDA REAL	FOLHA: 0004
0000076-1205	26/12/2013	VL. IR S/RESGATE CDB DI CTA. 13339000034	85,19	0,00	81.849,92
0000076-1161	27/12/2013	VL. IR S/RESGATE CDB DI CTA. 13304000184	194,78	0,00	82.044,70
0000076-1165	27/12/2013	VL. IR S/RESGATE CDB DI CTA. 13304000184	50,51	0,00	82.095,21
0000076-1177	27/12/2013	VL. IR S/RESGATE CDB DI CTA. 13316000004	76,73	0,00	82.171,94
0000076-1195	27/12/2013	VL. IR S/RESGATE CDB DI CTA. 13324000027	142,63	0,00	82.314,57
0000076-1207	27/12/2013	VL. IR S/RESGATE CDB DI CTA. 13339000034	76,15	0,00	82.390,72
0000076-1225	31/12/2013	VL. IR S/RESGATE ITAU - APLIC AUT MAIS	0,92	0,00	82.391,64
<b>TOTAIS =</b>			<b>82.389,78</b>	275,19	

Não foram apresentados os comprovantes de rendimentos e de retenção do imposto na fonte, emitidos pelas fontes pagadoras. Então, para fins de comprovação, foi necessário confirmar o valor das retenções informados pelas fontes pagadoras na declaração DIRF, abaixo reproduzido:

CNPJ da matriz:	33.871.336/0002-60 - ROTULA METALURGICA LTDA
Ano-calendário:	2013
Situação:	Aceita

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé<sup>4</sup>:

<sup>4</sup> TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.401 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10580.901383/2015-08

“(…) a **verdade que se busca no curso de processo** de positivação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, **a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos**, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

A discussão sobre a necessidade de se perquirir a verdade material assume relevância também em relação ao momento da apresentação de provas. Isso porque, existe uma previsão legal expressa no artigo 16, §4<sup>o</sup>, do Decreto n.º 70.235/72 que determina a apresentação de todas as provas por ocasião da impugnação.

Contudo, em nosso sentir, ao se tomar em consideração que a Administração Tributária está inteiramente subordinada à lei, e aos tribunais administrativos compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um único e determinado momento.

Importa registrar que este Conselho (“CARF”) tem se debruçado sobre a matéria, convergindo ao entendimento segundo o qual, a **juntada posterior de documentos**, mesmo em sede de **Recurso Voluntário, não está alcançada pela preclusão probatória consumativa**, a que alude o artigo 16, §4<sup>o</sup>, do Decreto n.º 70.235/72, devendo-se admitir as exceções do próprio dispositivo quando as provas anexadas, face ao princípio da verdade material, admitam conexão com a causa de pedir suscitada pela parte, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior, a exemplo dos seguintes julgados:

“DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou do CNPJ do prestador. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. Recurso provido.” (Processo n.º 10825.720814/201185. Acórdão n.º 2802002.313. Sessão de 14/05/2013. Relator German Alejandro San Martín Fernández, g.n.)

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos autos, considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. (Processo n.º 16682.720048/2010-26. Acórdão n.º 9101-004.563. Sessão de 03/12/2019. Relatora Cristiane Silva Costa, g.n.)

---

<sup>5</sup> § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.401 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10580.901383/2015-08

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que **não há óbice para apreciação**, pela **autoridade julgadora de segunda instância**, de **provas trazidas apenas em recurso voluntário**, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Processo n.º 13830.902818/2009-84. Acórdão n.º 9101-004.690. Sessão de 17/01/2020. Relatora Andrea Duek Simantob, g.n.)

Assim, corroborando a jurisprudência deste Conselho, entendemos que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas ou sua reanálise, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

Ademais, há que se considerar a **força probatória** conferida à **escrituração contábil**, conforme expressamente prevê o artigo 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/99):

Art. 967. A **escrituração** mantida em observância às disposições legais **faz prova a favor do contribuinte** dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

No entanto, a força probante da escrituração contábil está atrelada à documentação que a embasa, ou seja, o mero registro de uma operação não tem força probante se não estiver lastreado por documentação hábil a comprovar os fatos ali registrados.

Conclui-se, portanto, pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, pronunciando-se acerca do valor probante dos demais elementos de prova constantes dos autos e sua capacidade para **comprovar os valores que restaram em discussão a título de retenções na fonte, R\$ 77.870,69** (setenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), para o fim de compor a parcela em litígio do direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ indicado em declaração de compensação, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.401 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10580.901383/2015-08